



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748847 - MG (2022/0180067-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DARLAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Na hipótese, depreende-se dos autos que policiais civis, um mês

antes, receberam informações de colaboradores anônimos de que o paciente (Darlan Pereira) praticava o tráfico de drogas em sua residência. No dia dos fatos, receberam outra informação anônima de que um indivíduo de nome Alex, vindo de outra cidade, iria encontrar com o paciente para adquirir drogas, razão pela qual passaram a monitorar a entrada do veículo no município, acompanharam o momento em que ambos (Alex e o paciente) se encontraram perto de um posto de combustíveis e fizeram a abordagem deles. Embora não hajam encontrado nada de ilícito no momento, Alex afirmou aos policiais que viera comprar drogas do réu e de seus comparsas. Diante disso, dirigiram-se primeiro à residência do paciente (Darlan Pereira), onde, em buscas, encontraram 25 g de maconha. Todavia, considerando que os compradores pretendiam adquirir 100 g e que as informações recebidas pela polícia diziam que o paciente armazenava entorpecentes na casa do corréu Douglas, os agentes foram até lá, ingressaram e realizaram mais buscas, onde encontraram o restante dos objetos ilícitos.

4. Assim, antes mesmo de ingressar nos domicílios, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naqueles lugares, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de março de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748847 - MG (2022/0180067-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DARLAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Na hipótese, depreende-se dos autos que policiais civis, um mês

antes, receberam informações de colaboradores anônimos de que o paciente (Darlan Pereira) praticava o tráfico de drogas em sua residência. No dia dos fatos, receberam outra informação anônima de que um indivíduo de nome Alex, vindo de outra cidade, iria encontrar com o paciente para adquirir drogas, razão pela qual passaram a monitorar a entrada do veículo no município, acompanharam o momento em que ambos (Alex e o paciente) se encontraram perto de um posto de combustíveis e fizeram a abordagem deles. Embora não hajam encontrado nada de ilícito no momento, Alex afirmou aos policiais que viera comprar drogas do réu e de seus comparsas. Diante disso, dirigiram-se primeiro à residência do paciente (Darlan Pereira), onde, em buscas, encontraram 25 g de maconha. Todavia, considerando que os compradores pretendiam adquirir 100 g e que as informações recebidas pela polícia diziam que o paciente armazenava entorpecentes na casa do corréu Douglas, os agentes foram até lá, ingressaram e realizaram mais buscas, onde encontraram o restante dos objetos ilícitos.

4. Assim, antes mesmo de ingressar nos domicílios, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naqueles lugares, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DARLAN PEREIRA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera a sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado a partir de elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio, sem que houvesse justa causa para tanto.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo antiga linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia,

inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente**,

a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

II. O caso dos autos – fundadas razões

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 11-13, grifei):

Consta das peças de informação em anexo que, no dia 21 de agosto de 2019, por volta das 11h00min, na Rua Cuiabá, nº 568, Bairro São Geraldo, c na Rua Dezenove, nº 61, Bairro Santa Mariana, ambos em Pirapora/MG, os denunciados, guardavam e tinham em depósito, para comercialização, 03 (três) pedras de cocaína, na sua forma deriva denominada crack, pesando no total 19,66g (dezenove gramas e sessenta e seis centigramas), e 12 (doze) tabletes de maconha, pesando no total 301,34g (trezentos e um gramas e trinta e quatro centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No mesmo dia, na Rua Dezenove, nº 61, Bairro Santa Mariana, em Pirapora/MG, o denunciado DARLAN ALEXANDRE possuía uma arma de fogo, marca Taurus, número de série 1397965, calibre .38 e 06 (seis) munições, calibre .32, da marca CI3G, de uso permitido, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Extraí-se dos autos que, **aproximadamente um mês antes da data dos fatos, setor de inteligência da Polícia Civil em Pirapora/MG recebeu informações de colaboradores anônimos dando conta de que o denunciado DARLAN PEREIRA, conhecido como "Gordim" estaria praticando o tráfico de drogas em sua residência e utilizando-se da casa do denunciado DOUGLAS para armazenar os entorpecentes.**

Na data dos fatos, o mesmo setor da Polícia Civil recebeu a informação de que um indivíduo de nome Alex se deslocaria da cidade de Luislândia do Oeste (MG) a fim de adquirir drogas com o denunciado DARLAN PEREIRA.

De posse das informações, a Polícia Civil diligenciou na tentativa de realizar o flagrante, sendo que, por volta das 12h:00hrs, uma equipe de policiais civis que transitava pela altura do Posto MGM, às margens da I3R 565, visualizou um veículo GM/classic, placa GZH-4331, cor prata, com quatro indivíduos em seu interior, deslocando-se atrás de uma borracharia do posto, momento em que entrou por uma pequena estrada que dá acesso ao Bairro São Geraldo e foi em direção a uma motocicleta, onde estava o denunciado DARLAN PEREIRA, que então os levaria até o endereço onde estariam os entorpecentes.

Ato contínuo, os policiais efetuaram a abordagem, tendo o denunciado DARLAN PEREIRA tentado fugir, sendo, contudo, contido.

Ao procederem à abordagem, os indivíduos que estavam no veículo GM/Classic informaram aos policiais que estavam vindo da cidade Luizlândia do Oeste para adquirir drogas nas mãos do denunciado DARLAN PEREIRA e seus comparsas.

Realizadas buscas na residência de onde o denunciado DARLAN PEREIRA se deslocou (Rua Cuiabá, nº 56S, Bairro São Geraldo), local onde se encontrava o também denunciado WELBE, que emprestou a motocicleta ao primeiro para que ele fosse ao encontro dos indivíduos que vieram de Luziania, os policiais localizaram a quantia aproximada de 25 / (vinte e cinco) gramas de maconha.

Tendo em vista que os indivíduos haviam informado que iriam adquirir 100g (cem gramas) de drogas, os policiais se deslocaram até a casa dos denunciados DARLAN ALEXANDRE e DOUGLAS, que, consoante informações anteriores, seriam os responsáveis por armazenar os entorpecentes para o denunciado DARLAN PEREIRA.

Os Policiais Civis se deslocaram até a Rua Dezenove, nº 61, Bairro Santa Mariana, residência dos denunciados DARLAN ALEXANDRE e DOUGLAS, onde realizaram a abordagem, tendo eles tentado fugir pulando para as casas do fundo e vizinhas, sendo, contudo, contidos.

Durante a tentativa de evasão, tais autores tentaram desfazer das drogas, jogando-as nas casas do fundo e do lado.

Realizadas buscas, os policiais lograram êxito em localizar várias porções de maconha na casa do fundo e três pedras brutas de crack na casa do lado, que haviam sido arremessadas momentos antes. No interior da residência localizaram uma arma de fogo calibre .38 com seis munições do mesmo calibre.

Diante do que fora constatado, os policiais realizaram a prisão em flagrante dos denunciados e os conduziram até a sede da Depol.

A Corte estadual, ao rechaçar a tese relativa à invasão de domicílio, assim argumentou, no que interessa (fls. 130-134, destaquei):

[...] especificamente no que se refere à alegada irregularidade decorrente de "violação ao domicílio do réu, entende-se que referido vício não restou constatado na hipótese dos autos. Nesse sentido, observa-se que o v. Acórdão embargado, ao examinar as provas carreadas ao processo, dispôs expressamente sobre a situação de flagrância na qual estava o acusado, confira-se:

A autoria também é inconteste, mas apenas em relação aos acusados DARLAN PEREIRA DOS SANTOS e DOUGLAS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, nos exatos moldes delineados na r. Sentença Penal condenatória. Explico:

Em todas as oportunidades adequadas à sua oitiva, isto é, no Inquérito Policial e, posteriormente, em Juízo, o acusado DARLAN PEREIRA DOS SANTOS negou a veracidade das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória.

Relatou que, de fato, possuía apenas uma pequena porção da droga conhecida como "maconha", a qual, no entanto, era destinada ao consumo. Registrou, ainda, que não praticou qualquer ato de comércio de substâncias proscritas. Em relação ao indivíduo de nome "Alex", destacou que mantinha contato com ele por intermédio de um grupo no aplicativo "WhatsApp" e esclareceu que, por também fazer uso de entorpecentes, se dispôs a levar mencionado indivíduo até o local em que usualmente adquiria drogas (f. 16 e 446, mídia digital).

O acusado DOUGLAS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, ao ser ouvido durante o Inquérito Policial, afirmou que, na data dos fatos, estava em sua residência quando ali adentraram Policiais Militares. Destacou que, na ocasião, tentou empreender fuga, dispensando, na sequência, oito "pedaços de maconha" que seriam destinados ao consumo pessoal (f. 20). Ocorre que, em Juízo, DOUGLAS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES retificou parcialmente as suas declarações extrajudiciais, destacando não ser verdade que tenha tentado se evadir ou que tenha dispensado substâncias entorpecentes, versão que apenas declarou pois se sentiu coagido na Delegacia de Polícia (f. 447, mídia digital).

Não obstante a negativa dos acusados DARLAN PEREIRA DOS SANTOS e DOUGLAS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, verifica-se, *in casu*, que a prova testemunhal amalhada no curso do processo conflui no sentido de sedimentar convicção motivada acerca do envolvimento de ambos com o narcotráfico.

O Policial Civil LUCIANO FERREIRA PARANHOS, ao ser inquirido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que, no dia dos fatos, a Inspetoria da Polícia Civil recebeu informação vinda do Setor de Inteligência de que um indivíduo de nome "Alex" estava se deslocando até Pirapora/MG para comprar drogas diretamente com o denunciado DARLAN PEREIRA DOS SANTOS (f. 439, mídia digital).

Narrou que, diante das informações, foram formadas equipes em pontos estratégicos da cidade, sendo que permaneceu perto do Posto Douradão" e observou quando quatro suspeitos adentraram de carro no pátio desse posto. Contou que os suspeitos se deslocaram até o Bairro São Geraldo, onde se encontraram com DARLAN PEREIRA DOS SANTOS, o qual pilotava, na ocasião, uma motocicleta prata. Afirmou que, nesse instante, foi realizada a abordagem de todos, mas nada de ilícito foi encontrado em poder deles. Acrescentou que, segundo DARLAN PEREIRA DOS SANTOS, a motocicleta que estava em seu poder pertencia a WELBE PINHEIRO, circunstância que motivou o deslocamento da guarnição até a residência deste réu, logradouro em que localizaram "uma quantidade de maconha" (f. 439, mídia digital). O Agente Público contou, ainda, que, como o Setor de Inteligência da Polícia Civil havia noticiado que a droga a ser vendida poderia estar na

casa dos irmãos DARLAN ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES e DOUGLAS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, deslocou-se até residência destes indivíduos, onde conseguiu encontrar a maior parte da droga, acondicionada de maneira propícia ao comércio (f. 439, mídia digital). A este respeito, esclareceu que, assim que chegou com a guarnição à casa de DARLAN ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES e DOUGLAS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, se deparou com os investigados jogando dominó", momento no qual um deles se levantou e arremessou uma sacola branca contendo "maconha" no lote dos fundos. Revelou, outrossim, que "Alex" confirmou a sua intenção de adquirir certa quantidade de drogas de "Darlan Gordinho" (alcunha de DARLAN PEREIRA DOS SANTOS) (f. 439, mídia digital).

O Policial Civil ADMILSON MUNIS DA SILVA CRUZ, ao ser inquirido em Juízo, confirmou integralmente a versão sobre os fatos apresentada por LUCIANO FERREIRA PARANHOS.

Acrescentou, ainda, que as informações repassadas pelo Setor de Inteligência da Polícia Civil apontavam diretamente o envolvimento do acusado DARLAN PEREIRA DOS SANTOS com o narcotráfico, bem como descreviam que ele 'costumava' se associar aos demais denunciados para praticar a venda de drogas. Informou, por fim, que, de acordo com as investigações realizadas, as substâncias entorpecentes que seriam repassadas a "Alex" estavam em depósito na residência dos irmãos DARLAN ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES e DOUGLAS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES (f. 440, mídia digital).

O Policial Civil HUDSON GONÇALVES PAIXÃO, ao depor sob o crivo do contraditório, manteve a narrativa tática delineada pelos demais Agentes Públicos, bem como elucidou que as informações repassadas ao Setor de Inteligência da Polícia Civil eram no sentido de que DARLAN PEREIRA DOS SANTOS estaria traficando drogas no Bairro São Geraldo, em Pirapora/MG, mas que, a despeito disso, referido réu, usualmente, mantinha as substâncias entorpecentes em depósito na residência de DOUGLAS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES (f. 441, mídia digital).

Ora, sabe-se a mais não poder que o tráfico de drogas, é crime considerado como permanente, isto é, sua consumação se protraí no tempo, permanecendo o agente em constante estado de flagrância, situação que autoriza a pronta e imediata intervenção Policial, com ou sem mandado de busca e apreensão.

[...]

De fato, o art. 5º, inc. XI, da Constituição da República excepciona a regra da inviolabilidade do domicílio, estabelecendo o flagrante delito como uma das causas em que referida garantia pode ser afastada, a qualquer hora do dia ou da noite, em evidente preservação ao interesse público.

Deste modo, versando a espécie sobre situação de flagrância, conforme preceitua o art. 302, Inc. I, do Código de Processo Penal, nenhuma irregularidade houve na atuação dos agentes públicos que prenderam o acusado e arrecadaram drogas e instrumentos bélicos em sua residência, pois eles agiram dentro dos limites da legalidade.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, depreende-se dos autos que policiais civis, um mês antes, receberam informações de colaboradores anônimos de que o paciente (Darlan Pereira) praticava o tráfico de drogas em sua residência.

No dia dos fatos, receberam outra informação anônima de que um indivíduo de nome Alex, vindo de outra cidade, iria encontrar com o paciente para adquirir drogas, razão pela qual **passaram a monitorar a entrada do veículo no município, acompanharam o momento em que ambos (Alex e o paciente) se encontraram perto de um posto de combustíveis e fizeram a abordagem deles.** Embora não hajam encontrado nada de ilícito no momento, **Alex afirmou aos policiais que viera comprar drogas do réu e de seus comparsas.** Diante disso, dirigiram-se primeiro à residência do paciente (Darlan Pereira), onde, em buscas, encontraram 25 g de maconha. Todavia, **considerando que os compradores pretendiam adquirir 100 g e que as informações recebidas pela polícia diziam que o paciente armazenava entorpecentes na casa do corréu Douglas,** os agentes foram até lá, ingressaram e realizaram mais buscas, onde encontraram o restante dos objetos ilícitos.

Verifico, portanto, que, antes mesmo de ingressar nos domicílios, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naqueles lugares, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso.

Assim, uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haverem sido regulares as buscas domiciliares, sem autorização judicial

e sem o consentimento do morador.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 748.847 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0180067-0

Número de Origem:

00474920620198130512 0512190047492 10512190047492001 10512190047492002 474920620198130512
512190047492

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DARLAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : DARLAN ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES

CORRÉU : DOUGLAS JOSE DA SILVA RODRIGUES

CORRÉU : WELBE PINHEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 08 de março de 2023